

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
ILUSTRE SR FRANCISCO VALDOMIRO BUENO ¹

Edital n° 243/2019 Registro de Preços

Recorrente: CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.,

CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., pessoa jurídica com sede no Rod. Angelo Baldissera, Ch20, km 5, s/n, Linha Água Amarela, em Chapecó, Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 26.522.047/0001-09, neste ato representada pelo seu representante legal, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente e com amparo no item **11 – 11.1 DO EDITAL²**, apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO / IMPUGNAÇÃO

ao Edital veiculado no âmbito da Licitação n° 243/2019 Registro de Preços - Pregão, o que faz segundo os termos e fundamentos a seguir expostos:

¹ Francisco Valdomiro Bueno, designado pela Administração através da Portaria n°. 3/2013 de 2 de Janeiro de 2013, para atuar como Pregoeiro

² 11.1 Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão, protocolizando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, junto a Prefeitura Municipal de Mariópolis.

11.2 Caberá ao **Pregoeiro** decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

11.3 Caso seja acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

1. Visa o presente recurso, a retificação e consequente exclusão de elementos prescindíveis (não necessário) ao edital veiculado por esta prefeitura, como a inclusão de previsões vinculativas ao procedimento em trâmite.

Alternativamente, requer-se diante da incongruência mencionada supra, seja por ora anulado ou suspenso o presente certame licitatório.

1.1 Do Cabimento e da Tempestividade do Recurso.

Conforme se infere do edital da presente licitação em análise, aos licitantes e à todos os cidadãos é conferida a possibilidade de insurgência quanto aos atos, normas e decisões proferidas no âmbito do processo licitatório.

Pois bem. Acredita-se veementemente que o edital exarado restou eivado, motivo pelo qual, apresenta-se de forma cabível, tempestiva e pertinente o presente reclamo visando a reforma dos elementos nele contidos ou como no caso, não razoáveis e que não guardam relação com o objeto buscado, ora objurgados pela Recorrente.

O procedimento recursal no presente certame licitatório vem devidamente esclarecido no edital lançado, o qual prevê dentre os requisitos subjetivos, a necessidade prévia de protesto para interposição de recurso e a observância do prazo concedido, sob pena deste ser considerado como intempestivo ou precluso.

Já em relação ao Recurso direcionado **ao edital em si**, sua instrumentalização e métodos vêm devidamente elencados no item 11:

11. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

11.1 Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão, protocolizando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, junto a Prefeitura Municipal de Mariópolis.

11.2 Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

11.3 Caso seja acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Assim, em virtude da abertura dos envelopes ter sido aprazada para o dia 14.05.2019 percebe-se que o prazo final para apresentação do presente reclamo ainda não findou, utilizando-se, portanto, do método procedimental expressado no documento para levantar as questões ora debatidas, requerendo-se por fim e respeitosamente sejam afastadas as informações acerca da apresentação de formas

procedimentais totalmente prescindíveis e que não guardam mínima relação com o contrato e o certame.

Portanto, percebe-se com clareza solar que os requisitos ensejadores ao conhecimento do presente reclamo encontram-se devidamente observados e preenchidos, o que deverá culminar com sua análise e posterior/consequentemente provimento quanto à seus requerimentos, conforme passará a discorrer.

2. Da necessidade de Retificação do Edital de Chamamento Licitatório

A empresa Recorrente, no intuito de participar do processo licitatório nº 15/2019 - 103, cujo objeto consiste na ***"implantação de registro de preços para futura eventual contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos do grupo "A", "E" e "B" do Departamento Municipal de Saúde, conforme especificações contidas no Anexo VII, que faz parte deste edital.***, tem em si todas as ferramentas capazes para desenvolver os trabalhos perseguidos pelo ente municipal.

Como será comprovado e dissecado em itens próprios, o edital merece ser reparado, pois:

- a) Há embasamento equivocado sobre a normativa objeto de observância pelos concorrentes (o edital convocatório se funda em norma obsoleta e ultrapassada),
- b) Há exigência indevida prevendo a contratação de técnico que não guarda relação e exclusividade com as atividades a serem desenvolvidas;
- c) Há exigência impassível de comprovação diante do procedimento adotado pelo próprio órgão ambiental do Estado (IAP);
- d) Há Exigência de incineração, quando na realidade parte totalmente irrelevante do objeto demanda tal encaminhamento, impossibilitando assim o prestígio pela busca de menor valor e competitividade;
- e) Há exigência de destinação final em nome da proponente quando tal fato visa somente onerar a situação e afastar o caráter competitivo do presente certame;
- f) Não é apresentada a minuta do contrato a ser firmado pelo vencedor.

Tais dados e informações não deverão ser considerados como caprichos e ou formalismos já que, sendo a licitação um método procedimental visando a contratação de empresa mais adequada e viável economicamente ao ente, para que então seja possível aferir a extensão dos serviços buscados, imprescindível que se constate e

regularize então todas as situações acima descrita, o que então, desde já e respeitosamente se requer.

3. Embasamento em Premissa Equivocada e Obsoleta.

Conforme se verifica do edital veiculado, a normativa em que são embasadas todas as exigência já se encontra superada e obsoleta.

Isto porque, em todas as passagens há expressa menção da RDC 306/2004, que antigamente tratava sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde:



Contudo, como também se infere da própria normativa substitutiva (advinda em 2018), o regramento que serve como base ao chamamento restou efetivamente e integralmente superado, tendo por conta disto, sido então publicada a resolução RDC 222/2018 que conforme se extrai, tinha por escopo Regulamentar as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dar outras providência.

Seu *caput* é extremamente claro ao prever então a substituição das normativas, do que antes servia como embasamento a resolução RDC 306/2004 passou-se a prever a Resolução 222/2018:



Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 222, DE 28 DE MARÇO DE 2018

(Publicada no DOU nº 61, de 29 de março de 2018)

Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências.

Se isto não fosse suficiente à retificação do edital, a própria normativa em questão então prevê em suas disposições finais e transitórias que todas as demais e antigas previsões e resoluções (mormente a RDC 306/2004) ficariam, a partir da entrada em vigor da RDC 222/2018 totalmente revogadas:

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92 Fica revogada a Resolução da Diretoria Colegiada RDC Anvisa nº 306, de 7 de dezembro de 2004, a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 93 Fica revogado o item 7 do Anexo 2 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 305, de 14 de novembro de 2002.

Art. 94 O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Portanto, não há dúvidas de que, por estar embasado em premissa, regulamentação e resolução totalmente obsoletas e sem vinculatividade, o edital deverá ser objeto de regularização, passando-se a adotar a normativa em vigência (adequando-se todas as normativas a ela concernentes).

4. Exigência Eivada – Suposta Necessidade de Engenheiro Sanitarista.

Conforme se infere do documento de chamamento, seu item 7, subitem 7.2, letra E, inciso II, prevê equivocadamente a apresentação de responsável técnico 01, engenheiro Sanitarista:

e) A documentação relativa à qualificação técnica:

I - Prova de registro da empresa e de seu(s) responsáveis técnico(s), expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da jurisdição da sede da proponente, com habilitação para seus responsáveis, com atribuição para execução de serviços semelhantes ao objeto deste edital.

II - Face à complexidade tecnológica dos serviços a serem executados, a Certidão de Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA, deverá obrigatoriamente contemplar como responsável técnico 01 Engenheiro Sanitarista, conforme disposto no art. 18 da Resolução do CONFEA n. 218, de 29/06/1973.

Contudo, a normativa que prevê as atribuições técnicas do Engenheiro Sanitarista (Resoluções 2018 e 447 do Confea) atestam a possibilidade do Sanitarista exercer as atividades previstas no presente edital. Tal fato, entretanto, não lhe confere poderes exclusivos para tais atividades!

Assim, por inexistir documento e ou regulamentação expressa prevendo e direcionado aos Sanitaristas dos encargos e atribuições técnicas para o desempenho da atividade que se busca contratar mediante a presente licitação, requer-se seja retificado o edital, contemplando os demais engenheiros para tal função (sob pena de tal resistência ser considerada como direcionamento).

5. Exigência Eivada – Exigência Descabida e Impassível de Cumprimento.

Conforme se infere do documento de chamamento, seu item 7, subitem 7.2, letra E, inciso V, prevê a necessidade de licença de operação expedida pelo órgão que contemple a coleta e transporte de serviços de saúde.

V - Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple a coleta e transporte de resíduos de serviço de saúde em nome da proponente;

Primeiramente, se faz necessário então pontuar que o suposto órgão competente (que presume ser o IAP, do que se infere da redação, embora não haja menção específica) sequer concede tais Licenças a empresas sediadas fora do seu raio de circunscrição e jurisdição (empresas sediadas fora do estado do Paraná).

Assim, exigir da Recorrente licença impassível de obtenção (não pelo fato de não ser competente e ou indevida) mas simplesmente por não estar sediada no Paraná e por não existir previsão para sua obtenção, se revela totalmente indevido, do que então necessária a pronta regularização.

Em detrimento da redação (totalmente genérica e sem expressa menção) acerca da exigência que se busca vincular, requer-se, por ser justo e legal, então que se mencione a possibilidade de empresas sediadas fora do raio de circunscrição e jurisdição do IAP em obter e apresentar a competente Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos, expedida pelo IBAMA.

Tal documento, aliás, se equivale em grau de comprovação, sendo imperiosa sua inclusão no documento de chamamento, sob pena de impossibilitar a participação de empresas de outros estados, desprestigiando os anseios da licitação (mormente o competitivo buscando o menor valor ao ente).

6. Exigência Eivada – Inobservância Princípio da Competitividade e Isonomia.

Conforme se infere do documento de chamamento, seu item 7, subitem 7.2, letra E, inciso VII, prevê a necessidade de Incineração:

- VII - Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple o tratamento, através de incineração, de resíduos de serviço de saúde, conforme RDC- ANVISA n. 306/2004, em nome da proponente;
- VIII - Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple a destinação final de resíduos de serviço de saúde em nome da proponente.

Contudo, tal exigência visivelmente facilita uma empresa em detrimento das demais, visto que os resíduos que necessitam de incineração são de um volume totalmente ínfimo.

A manutenção de dita exigência (de que a incineração seja em nome da proponente) claramente beneficia uma única empresa, reduzindo significativamente a possibilidade de mais empresas participarem o que seria mais vantajoso para o ente público;

Não suficiente, conforme se infere do documento de chamamento, seu item 7, subitem 7.2, letra E, inciso VIII, prevê a necessidade da destinação final estar em nome da proponente:

OBS.: Em razão da complexidade tecnológica e o disposto na RDC Anvisa 306/2004 que dispõe "que os serviços de saúde são os responsáveis pelo correto gerenciamento de todos os RSS por eles gerados, atendendo às normas e exigências legais, desde o momento de sua geração até a sua destinação final", **todas as licenças ambientais de operação devem ser apresentadas em nome da proponente.**

Ora, primeiramente tal exigência não guarda relação com qualquer embasamento técnico e ou normativo, tratando-se de exceção à regra totalmente desarrazoada.

A manutenção de dita exigência (de que a destinação seja em nome da proponente) claramente beneficia uma única empresa, reduzindo significativamente a possibilidade de mais empresas participarem o que seria mais vantajoso para o ente público;

Assim, mais uma vez se traz a debate os argumentos relacionados ao princípio do interesse público que, para Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas, visa além de verificar de forma insofismável o melhor interesse dos cidadãos em detrimento dos demais e terceiras empresas/interessados (tanto na forma procedimental quanto na forma **econômica dos serviços**) almeja conceder e impor aos serventuários a serviço da população a necessidade de ponderação dos seus atos, os quais deverão sempre objetivar **os benefícios dos cidadãos:**

"Sendo assim a supremacia do interesse público deve conviver com os direitos fundamentais dos cidadãos não os colocando em risco. Apesar desse princípio ser implícito, tem a mesma força jurídica de qualquer outro princípio explícito. Desse modo, deve ser aplicado em conformidade com os outros princípios consagrados no ordenamento jurídico brasileiro e, em especial, ao princípio da legalidade. **Ademais é exigível a razoabilidade do administrador público no momento da interpretação e aplicação da supremacia do interesse público, além de ser necessária a ponderação entre o interesse público e individual para que possa ser encontrada a solução mais adequada,** e não que um desses interesses venha substituir o outro."

Ora, se tratando de licitação que busca a contratação de empresa **qualificada para o fim mencionado em edital com o menor preço**, se configura "adequada" a decisão ou chamamento que, **de forma incongruente e ilegítima entende por exigir previsão desarrazoada e incabível à empresas que atendem de forma**

técnica a todos os requisitos e apresentam o melhor preço para o trabalho a ser desenvolvido? É evidente que não!

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise o presente caso, não haverá espaço para que a documentação exigida em edital seja mantida e considerada como razoável!

Acerca do tema, da doutrina de Marçal Justin Filho retira-se:

"Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o" princípio da isonomia "imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" - *In* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43.

Neste passo, todos os atos e etapas devem se pautar no objetivo fundamental, que é a escolha da proposta que melhor atenda às necessidades dos Municípios e que seja viável e vantajosa à Administração. Sem, assim exigir formas nunca previstas em lei e desarrazoadas ao fim destinada (como as acima transcritas).

7. Necessidade de Apresentação da Minuta do contrato.

Conforme se infere da documentação de chamamento, o presente certame tem como objetivo o registro de preços, pautando-se pelo sistema e modalidade de pregão:

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2019

REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO Nº 243/2019

1. PREÂMBULO

1.1 O Município de Mariópolis, Estado do Paraná, através do servidor *Francisco Valdomiro Bueno*, designado pela Administração através da *Portaria nº. 3/2013 de 2 de Janeiro de 2013*, para atuar como *Pregoeiro*, e de conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 006/2008, Decreto Municipal nº 43/2007, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, Decreto nº 8.538/2015, Lei Municipal Complementar nº 41/2009, Decreto Municipal nº 36/2010, aplicando-se, ainda, subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, torna público aos interessados, que no dia **14 de MAIO de 2019**, na sala de Licitações desta Prefeitura, localizada na Rua Seis, nº 1030, em Mariópolis-PR, realizará Licitação com ampla participação de empresas na modalidade de **Pregão**, destinada à contratação de empresa para serviços

Pelo que ainda se pode verificar do edital, inexistente minuta do contrato a ser firmado pelo vencedor, ferindo portanto o art. 4º, inciso III da Lei Nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a **minuta do contrato**.

Portanto, por não ter sido trazida a minuta do contrato em edital (conforme previsão legal), a reforma do documento de chamamento é medida a ser imposta, o que desde já se requer.

8. Face ao exposto, requer-se respeitosamente:

O conhecimento do presente recurso para que o edital lançado e já veiculado:

- Vincule a Observância ao RDC 222/2018 em detrimento do 306/2004 (tendo em vista que o RDC 306/2004 foi substituído e atualmente se considera obsoleto);
- Preveja a possibilidade de responsabilidade técnica de outros engenheiros (como também e incluindo-se o Sanitarista), porém conforme as resoluções 218 e 447 do CONFEA em anexo, não sendo vinculativa sua contratação exclusiva;
- Vincule a exigência de quando não sediada no Paraná, a concorrente apresente a Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos do IBAMA;
- Afaste a exigência de incineração, visto que os resíduos que necessitam de tal forma procedimental são de um volume ínfimo, tornando-se a exigência desarrazoada, reduzindo significativamente a possibilidade de mais empresas participarem - o que seria mais vantajoso para o ente público;
- Afaste a exigência da destinação final estar em nome da proponente, já que tal situação não está prevista em lei, apenas beneficia um baixo número de empresas, (tendo em vista ainda que a lei permite a subcontratação de parte dos serviços).
- Seja então incluído no Edital a minuta do contrato a ser firmada pelo vencedor do certame.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Chapecó-SC, 07 de maio de 2019.



CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

26.522.047/0001-09